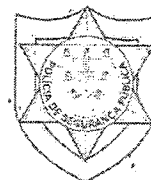


# POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

COMANDO REGIONAL DOS AÇORES  
GABINETE DE APOIO AO COMANDANTE



---

## OFÍCIO

Para (To): **Exmo. Senhor**

Presidente da Comissão de Política Geral

Sua Referência: ofício 2059/2020

Sua Comunicação:

---

Nossa Referência: 14GAC/2020

Proc.º:

Data: 25.06.2020

---

**ASSUNTO:** Pedido de Parecer escrito no âmbito da PETIÇÃO 63/XI – “Regime Jurídico da Atividade de Polícia Florestal da Região Autónoma dos Açores”

---

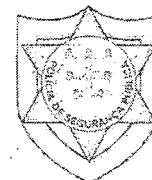
Encarrega-me o Sr Comandante Regional da PSP dos Açores e informar o seguinte, em resposta ao Pedido de Parecer em epígrafe:

1. O diploma sujeito a parecer trata, em síntese e de forma assaz simples, da criação de uma polícia administrativa especial, no caso vertente, ao nível da Região Autónoma dos Açores.
2. Por conseguinte, a questão a montante a ser formulada, prende-se justamente com a necessidade de assegurar da competência para legislar sobre esta matéria, ou, dito de outro modo, sendo certo que, de momento, trata-se de uma iniciativa legislativa, importará, em momento oportuno, perceber se se insere na competência legislativa da Região Autónoma dos Açores a criação daquele corpo de polícia administrativa especial ou, ao invés, tratar-se-á de uma matéria de competência da República;
3. Neste sentido, vide designadamente os termos conjugados dos artigos 161º e seguintes, e 227º, da Lei Fundamental; artigos 34º e seguintes, da Lei N.º 2/2009, de 12 de Janeiro, a qual aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e, concomitantemente, a Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro;
4. Ademais, se atentarmos no artigo 4º, n.º 2, do documento proposto a parecer, verifica-se uma remissão ao diploma nacional regulador da matéria (Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril), o qual estatui que os guardas florestais podem “(...) proceder à detenção e a actos de investigação e inquérito, nos termos da lei de processo penal”; ainda neste domínio, atentos ao Capítulo IV da Proposta de Decreto Legislativo Regional, constata-se que este confere a prerrogativa de realização de revistas e buscas, nos termos aí previstos, indo beber ao consignado nos artigos 64º e 65, do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro, - somos então levados a concluir que o pessoal com funções de polícia florestal será órgão de polícia criminal e o próprio corpo prossegue atribuições de polícia, circunstâncias estas que nos suscitam dúvidas relativamente à sua sustentabilidade legal, designadamente pelo referido no segundo parágrafo.
5. Também a matéria de “detenção, uso e porte de Arma” (definida no Artº6), merece que apontemos algumas questões;



Comando Regional dos Açores  
Praça Gonçalo Velho, n.º 3  
9500-063 Ponta Delgada  
AÇORES - PORTUGAL  
T: +351 296 205 516 / F: +351 296 205 501

# POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA



COMANDO REGIONAL DOS AÇORES  
GABINETE DE APOIO AO COMANDANTE

6. O uso e porte de arma já se encontra legitimado e regulado pelo Despacho n.º2518/2018 da DN/PSP, publicado no Diário da República 2ª Série – N.º50 – 12 de Março de 2018. Este Despacho regula também as circunstâncias do uso e porte de arma, o tipo e classe de armas autorizadas;
7. O n.º2 do Despacho, refere que as armas são distribuídas no início do período de serviço e recolhidas no termo deste. Ora, considerando o normativo em causa, em caso algum os elementos do Corpo de Polícia Florestal poderão deter, usar ou portar as armas fora do período de serviço;
8. Da análise ao Art.6º do diploma em consulta, não resulta claro o cumprimento dessa norma, até porque se depreende que a arma após ser disponibilizada pelo serviço, fica na posse do elemento;
9. Assim, parece oportuno a clarificação da situação de detenção, uso e porte de arma somente no período de serviço, sob pena da detenção, uso e porte fora do período de serviço poder vir a configurar detenção de arma fora das condições legais nos termos do Regime Jurídico das Armas e suas munições;
10. Ainda relativamente aos artigos 14º - “Formação profissional” e 15º - “Prática de tiro”, considera esta Polícia que, tendo em conta as exigências definidas para o uso e porte de arma, de civis e também das forças de segurança, deverá este diploma fazer referência inais abrangente a plano de formação e a certificação periódica de aptidão para uso e porte de arma, na sua componente teórica e prática, onde se inclua a formação jurídica, manuseamento e de tiro e normas de segurança – por forma a que os requisitos se aproximem dos que são actualmente exigidos;
11. No que respeita o teor do Artigo 17º - “Apreensões” consideramos que a redação deste artigo é genérica, e que seria, contudo relevante, o mesmo referir que a apreensão de armas e documentos referentes às mesmas, é comunicada à PSP para efeitos de centralização de informação, conforme estipula o n.º6 do Artigo 80º da Lei n.º5/2006 de 23Fev. (RJAM);
12. Ainda neste âmbito seria importante incluir também uma menção que referisse que “as armas apreendidas e originais dos documentos referentes às mesmas, logo que oportuno, deverão ser entregues na PSP para depósito, onde ficarão à ordem do processo, conforme o n.º2 do Artigo 80º da Lei n.º5/2006 de 23Fev. (RJAM).

É tudo quanto nos cumpre referir de acordo com o solicitado.

Com os melhores cumprimentos.

O 2.º Comandante Regional

Eloy Flecha D' Assa Castel-Branco  
Intendente



Comando Regional dos Açores  
Praça Gonçalo Velho, n.º 3  
9500-063 Ponta Delgada  
AÇORES - PORTUGAL  
T: +351 296 205 516 /F: +351 296 205 501

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1616 Proc. n.º 102

Data 2010.06.26 N.º 631X1